

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.041, de 27 de fevereiro de 1940, que regula o exercício do comércio ambulante, para permitir o comércio de doces pré-embalados em veículos de transporte público.



SF/20838.46288-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.041, de 27 de fevereiro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. A proibição disposta no *caput* não se aplica ao comércio de doces pré-embalados em veículos de transporte público urbano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir que os vendedores ambulantes de doces e balas, que têm como principais clientes os usuários dos transportes coletivos, possam ter assegurado o acesso aos veículos dos sistemas de transporte público urbano.

Entendemos que esses trabalhadores, em sua grande maioria, são levados a exercer o comércio ambulante pela total falta de oportunidades no mercado de trabalho formal.

São trabalhadores honestos, que lutam diariamente para garantir o pão de cada dia. Não devemos olvidar que os rendimentos auferidos

costumam ser muito aquém do necessário para garantir o sustento digno das famílias que dependem dessa atividade. É preciso que vejamos nessas pessoas trabalhadores e não infratores da ordem pública.

Dessa forma, considero que a medida irá propiciar dignidade a essas pessoas, que poderão exercer a sua atividade sem o temor de terem suas mercadorias apreendidas ou, pior ainda, de terem seu espaço de trabalho cerceado.

Certa da justeza da proposta, conto com os nobres colegas para a sua aprovação.

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20838.46288-04